



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Comissão de Direito Constitucional*

*Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-050*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

## **COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

### **PARECER**

Ref.: Indicação n. 033/2022

Relator: Rafael Mario Iorio Filho

Ementa: Assinaturas de Decretos como sigilosos. Escopo do que pode ser considerado como sigiloso sob a égide da Constituição da República de 1988.

Palavras-chave: Sigilo de Estado. Sigilo de Governo.

A presente indicação, apresentada pelo Dr. Sérgio Sant'Anna, solicita a análise pela Comissão de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados Brasileiros a respeito "da multiplicidade de Decretos", pelo antigo Presidente da República, "como sigilosos sobre os mais variados assuntos para atos que não são necessários, com a única finalidade de não expor" os descabros do governo federal passado.

Cabe, desde logo, destacar que de acordo com o espírito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao fundar o Estado Democrático de Direito, foram estabelecidas a publicidade e a transparência, por exemplo em seus artigos 5º, XXXIII e 37, como princípios balizadores da atuação do Estado, para que todos os seus atos estejam sob o escrutínio e o controle dos cidadãos.

Assim determina a interpretação consolidada do Supremo Tribunal Federal:

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Comissão de Direito Constitucional*

*Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-050*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

ao livre acesso de informações a toda Sociedade. [ADI 6.347 MC REF, ADI 6.351 MC REF e ADI 6.353 MC REF, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 16-6-2020, P, DJE de 14-8-2020.]

Desta forma, a conclusão lógica que se pode depreender é a de que a publicidade dos atos é a regra do sistema constitucional e, o seu sigilo, a exceção (Art. 3º da Lei n. 12527 de 2011: “Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”).

Como exceções, os sigilos só poderão ocorrer diante da estrita legalidade do que estabelece a Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527 de 2011, que regulamenta os artigos 5º, XXXIII e 37 da CRFB/88, quanto ao direito de receber informações dos órgãos governamentais.

De acordo com o artigo 4º da Lei 12.527 de 2011, para os “efeitos desta Lei, considera-se: III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”.

Estas razões para o sigilo das informações são aquelas enumeradas taxativamente nos artigos 23 e 24 da Lei n. 12.527/2011:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Comissão de Direito Constitucional*

*Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-050*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Ademais, segundo o artigo 31 da Lei n. 12.527 de 2011, somam-se as informações que podem ser protegidas pelo sigilo, aquelas informações pessoais de agentes da Administração Pública, com potencial de vulnerabilizar os direitos fundamentais da personalidade. Em outras palavras, estariam protegidos aqueles direitos de caráter pessoal sensível que levariam a terceiros a adotarem ações discriminatórias contra estes agentes.



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Comissão de Direito Constitucional*

*Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-050*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

O conceito de dados pessoais sensíveis encontra-se disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018, segundo o qual: “II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.”

Sendo assim, quando se coloca à luz da concretude as situações que fundamentariam o sigilo dos decretos presidenciais do governo passado, como sigilos para a “segurança da sociedade e do Estado”, aqui também entendidas as informações pessoais sensíveis, verifica-se que estes não se enquadram nas autorizações legais, posto que não exporiam a segurança da sociedade, do Estado nem das pessoas a riscos. Eles



*Instituto dos Advogados Brasileiros*  
*Comissão de Direito Constitucional*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

tratavam de processos de natureza pública e deveriam privilegiar o controle social possibilitado pela transparência dos atos governamentais.

Isto posto, opino que os sigilos impostos pelos decretos presidenciais da Administração Pública Federal passada foram iniciativas que se contrapõem ao Sistema Jurídico Constitucional brasileiro, devendo seus fundamentos ser rejeitados pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

Sendo o parecer aprovado pelo Plenário do Instituto, deverá ser encaminhado para todas as autoridades referidas na indicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2023.

Rafael Mario Iorio Filho

Membro da Comissão de Direito Constitucional

Instituto dos Advogados Brasileiros